

# **OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS**

## **Relatório**

**Maio 2010**

### **Caso Ciganos de Barqueiros**

## Relatório

### Caso Ciganos de Barqueiros

#### I. DOS FACTOS E DA PERTINÊNCIA DO ESTUDO DO CASO

No ano lectivo de 2009, a escola EB1 de Lagoa Negra, situada em Barqueiros, no concelho de Barcelos, criou uma turma especial, composta exclusivamente por alunos de etnia cigana, com idades compreendidas entre os 8 e os 18 anos, tal como foi noticiado pela Comunicação Social.

A criação desta turma especial foi autorizada pela Direcção Regional do Norte (DREN), a qual considera ser “ (...) *uma turma que responde à especificidade de um grupo de jovens.*” [\(referir fonte\)](#)

Seria, assim, no entendimento da DREN uma forma de combater o abandono escolar e o elevado grau de insucesso dos alunos abrangidos.

Nesse sentido, a referida escola decidiu “ *dotar a turma de algumas condições especiais, com vista ao sucesso escolar e educativo dos alunos: adequação curricular e horário de funcionamento adequados para garantir a sua frequência e assiduidade (...).*

[\(referir fonte\)](#)

No mês de Março de 2009, o Ministério da Educação decidiu integrar a escola básica de Barqueiros nos Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP), bem como constituiu uma equipa de acompanhamento do caso.

Não competindo ao ODH aferir da autenticidade das informações divulgadas através da comunicação social nem tão pouco da justeza dos argumentos transmitidos ao ODH [\(tenho dúvidas sobre isto!!\)](#), preocupa-nos, não obstante, a questão jurídica de extrema relevância que julgamos servir de base à condenação pelo crime de discriminação racial, e que entendemos resultar de um flagrante conflito de direitos fundamentais, cuja solução é controversa, e relativamente à qual entendemos, modestamente, estar constituídos na obrigação de oferecer um parecer técnico. Refira-se, a propósito, e em defesa do princípio do contraditório, que, interpelada, pelo ODH, no sentido de utilizar do seu direito a pronunciar-se sobre a denúncia, a DREN optou por não o fazer, dentro do prazo, para tanto, concedido.

Já a directora do Agrupamento de Escolas Abel Varzim, da qual faz parte a Escola de Lagoa Negra, em Barqueiros, pronunciou-se quanto à situação, referindo que: “*Decorrente dos resultados escolares dos alunos a frequentar a EBI de Lagoa Negra-Barqueiros, nomeadamente das crianças de etnia cigana, cujo percurso escolar se apresenta bastante irregular (absentismo, falta de assiduidade, abandono, insucesso), foi decisão do órgão de gestão, ouvido o conselho pedagógico, propor à Direcção Regional de Educação a implementação de um projecto específico para os alunos que se encontrassem nestas circunstâncias.*”

Explicou também que: “*Antes de avançar com este proposta de intervenção educativa junto deste grupo específico de alunos, várias foram as medidas educativas implementadas, mas que não surtiram os resultados desejados. Referimo-nos concretamente à constituição, devidamente autorizada, de turmas com um número reduzido de alunos, apoio educativo directo a alunos que manifestavam maiores dificuldades de aprendizagem, entre outras.*”

## II. DA QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Convém, desde inicio, clarificar que o direito à educação (um dos direitos aqui em causa) é reconhecido como fundamental por duas razões: porque garante um *continuum* de formação e o desenvolvimento das sociedades numa linha de continuidade e porque pode propiciar uma mudança dessa mesma sociedade e ~~um~~ o seu avanço.

Nas palavras de Jorge Miranda: “*São imposições de igualdade social (...) promover a democratização da educação e da cultura (art. 73.º, n.º 2 e 3 da CRP), garantir a igualdade de oportunidades de acesso ao ensino e de êxito escolar (art. 74.º, n.º 1 e 2 e 76.º, n.º 1).*”

No caso em apreço, não nos podemos esquecer que as dificuldades culturais constituem um desafio ao diálogo e ao desenvolvimento da cooperação família – escola. Contudo, a função do Estado é de criar estratégias de acolhimento e de integração de todos os alunos e não, como no caso em questão, criar uma “turma especial” que vai promover a exclusão e as desigualdades sociais. Deste modo, o “fossos” já existente entre a escola e a comunidade cigana vai-se tornar ainda maior, sob o subterfúgio de “discriminação positiva”, como forma de combater o elevado grau de insucesso e

abandono escolares.

Constata-te, assim, que também aqui está em causa, não só o direito à educação, plasmado no art. 73.º, n.º1 da CRP e no art. 26.º, n.º1 da DUDH, como também o direito à igualdade e não discriminação previsto no art. 13.º da CRP.

A propósito desta questão, Luísa Neto referia que: ” (...) para fazer face aos desafios de pluralismo algumas iniciativas centram-se exclusivamente na valorização e protecção de particularismos etnoculturais o que pode ter efeitos perversos e indesejáveis nomeadamente contribuindo para o encerramento dos indivíduos numa entidade cultural imutável e fixa, reforçando as diferenças entre os grupos e inerente risco de intolerância acentuando assim as dificuldades de acesso e igualdade de oportunidades para os grupos minoritários.” ([referir fonte](#))

O maior objectivo da educação é criar uma sociedade fundada no reconhecimento do outro e nas suas diferenças – etnia, cultura, religião, classe social – superando, assim a desigualdade e a discriminação resultante do desconhecimento de todas essas características.

Entende Mário Soares que “*O racismo começa quando a diferença, real ou imaginária, é usada para justificar uma agressão. Uma agressão que assenta na incapacidade para compreender o outro, para aceitar as diferenças e para se empenhar no diálogo*”. ([referir fonte](#))

Já Mário Lages defende que a discriminação é um “*fenómeno de opinião*” no sentido de ser uma “*manifestação de preconceitos colectivos*”, tendo a discriminação a sua origem no “*etnocentrismo resultante do imperfeito conhecimento de outros povos, credos, raças e culturas*”. ([referir fonte](#)) – (Será necessário citar este senhor?)

A nossa jurisprudência tem sido escassa quanto ao tema da discriminação racial, nomeadamente na questão que debatemos na elaboração deste relatório.

Porém em 1980, a Comissão Constitucional pronunciou-se quanto à inconstitucionalidade, por ofensa do n.º2 do art.13.º da CRP, das normas do regulamento para o serviço rural da guarda republicana, com base na instauração de um processo de fiscalização abstracta sucessiva. ([retirar parágrafo](#)) Nessas normas constava que os membros deveriam exercer: “*uma severa vigilância sobre os ciganos, observando-os constantemente nos seus movimentos com o fim de prevenirem ou reprimirem os seus frequentes actos de pilhagem.*” ([retirar parágrafo](#)) Posteriormente, no Parecer n.º 14/80 da Comissão Constitucional pode-se ler que esta “especial” vigilância que incidia sobre a comunidade cigana não passava de uma discriminação negativa, estabelecida em função

da raça, que mais não era que uma ofensa ao princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Tendo sido assim declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, de todas estas normas.

Cumpre-me referir que embora o caso apresentado não incida directamente sobre a questão aqui premente, o que podemos retirar daqui é que a questão da discriminação racial, mesmo quanto às comunidades ciganas é penalizada desde cedo pelo Tribunal Constitucional e o facto de Escola de Barqueiros ter criado uma turma especial para alunos daquela comunidade consubstancia não uma discriminação positiva, mas uma discriminação negativa, privando aqueles alunos de ter acesso ao ensino público em igualdade de circunstâncias com os outros alunos da mesma idade, com as mesmas capacidades, mas apenas de raças diferentes.

### III. CONCLUSÃO

A frequência escolar marca decisivamente a vida dos seres humanos (Vala, 2003). Tal como fui afirmando ao longo da elaboração deste relatório, estas crianças foram vítimas de discriminação, discriminação essa que se traduziu na violação do direito à educação e do direito à igualdade que tal como afirma Vala os vai marcar, neste caso, de uma forma não tão boa como seria desejável. (É uma expressão ligeira e demasiado subjectiva)

É aqui de salientar que o principal papel do Estado é promover a educação, não só porque se trata de um bem público, mas porque tem obrigação de proporcionar a todos os cidadãos independentemente da cor e da raça, iguais oportunidades. Entendo que neste caso não foi o que sucedeu, uma vez que claramente se denota uma certa (?!?) discriminação ao separar estes alunos dos restantes da mesma idade e do mesmo nível de escolaridade.

Por fim, atendendo à Lei 134/99 de 28 de Agosto, que estabelece estabelecida no seu art. 4.º, n.º1, al. h) e i), que consideram-se “ (...) se—consideram práticas discriminatórias as acções ou omissões que, em razão da pertença de qualquer pessoa a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, violem o princípio da igualdade, designadamente:” (...) “A recusa ou limitação de acesso a estabelecimento de ensino público ou privado” e “A constituição de turmas ou a adopção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo

*critérios de discriminação racial, salvo se tais critérios forem justificados pelos objectivos referidos no n.º 2 do artigo 3º.”*

Desta forma, resta-me concluir dizendo que de forma alguma a situação ora analisada se pode enquadrar no n.º2, do art. 3.º deste Diploma, pois aqui não se trata de uma medida que visa beneficiar “(...) certos grupos desfavorecidos com o objectivo de garantir o exercício, em condições de igualdade (...)”, mas sim de uma medida que apenas “beneficia” o afastamento cada vez maior desta comunidade à Escola e à própria sociedade envolvente.

A Relatora:

**Ana Filipa Marques Figueiredo Ferreira**

#### **IV. BIBLIOGRAFIA**

- CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2000, pg 392 e segs
- COSTA, Carla Susana, Trabalho realizado no âmbito do 4º Programa de Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2003.
- Constituição da República Portuguesa Anotada, 3<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pág. 125
- Combate ao Racismo – Meios Jurídicos, Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, Lisboa, 2000
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, Direito da Igualdade Social – Guia de Estudo, Lisboa, 2000, pg 9
- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, IV, 3<sup>a</sup> ed., Coimbra, 2000, pp. 137 e ss.
- MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, V, Coimbra, 1997, pg 61 e segs.
- NETO, Luísa, Constituição e Educação, Revista da FDUP, Ano IV, 2007, Maio de 2008

#### **V. JURISPRUDÊNCIA**

- Pareces da Comissão Constitucional, vol 12º, Lisboa, INCM, 1982, págs. 163 e segs.
- Acórdão nº 452/89 (Relator – Conselheiro Raul Mateus), *in* Acórdãos do Tribunal Constitucional, 13º Vol., tomo I, INCM, pags. 543 e segs.